



EAOAB, decisões do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e os Provimentos, sob pena de não conhecimento, por ausência dos pressupostos para sua admissibilidade. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Pisele do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. **RECURSO Nº 1078/2006/SCA - 02 Volumes - 1ª Turma.** Rcte.: R.L. (Adv.: Ronei Lourenzoni OAB/MG 59435). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo-Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Rel.: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. **EMENTA Nº 088/2010/SCA-1ªT.** Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Não conhecimento. As razões do recurso dirigido ao Conselho Federal devem apontar contrariedade à dispositivos do EAOAB, decisões do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e os Provimentos, sob pena de não conhecimento, por ausência dos pressupostos para sua admissibilidade. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Pisele do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. **RECURSO Nº 1083/2006/SCA-03 Volumes-1ª Turma.** Rcte.: F.H.M.A. (Adv.: Fernando Henrique Mendes de Almeida OAB/SP 8515). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo-Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e A.L.M.R. (Adv.: João Fernando Lopes de Carvalho OAB/SP 93989 e Outros). Rel.: Conselheiro Federal **Marcus Vinicius Cordeiro (RJ)**. **EMENTA Nº 089/2010/SCA-1ªT.** Recurso interposto contra decisão unânime de Seccional. Não conhecimento. Necessidade de demonstração dos requisitos do art. 75 do Estatuto da OAB. A ausência dos pressupostos autoriza aplicação do art. 140 do Regulamento Geral. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Pisele do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator. **RECURSO Nº 1129/2006/SCA - 1ª Turma.** Rctes.: D.B.V. e M.S.N.P.V. (Adv.: Domingos Benedito Valarelli OAB/SP 55.719 e Maria Sylvia Norcross Prestes Valarelli OAB/SP 85546). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo -Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Joner Hugo Folly. Rel.: Conselheiro Federal **Gilberto Pisele do Nascimento (RO)**. **EMENTA Nº 090/2010/SCA-1ªT.** Recurso - Advogado substabelecido - A dúvida beneficia o infrator - Lei penal subsidiária - Prestação de contas tardia - Nota promissória - Relação de credor e devedor locupletamento configurado - Infração subsistente - Circunstâncias agravante e atenuante que se compensam - Parcial provimento. 1. A obrigação de prestar contas é do advogado titular, não se podendo imputar tal infração ao advogado substabelecido, quando não há prova cabal nos autos de sua conduta infracional. Dúvida que deve prevalecer para favorecer o imputado. 2. Prestadas contas, com assinatura de notas promissórias pelo advogado em favor do constituente, resta superada a infração prevista no inciso XXI, mas permanece a figura do locupletamento, quando o profissional não honra o pagamento dos títulos, vinculados a sua atuação profissional. 3. As contas prestadas tardiamente, depois de instaurado o procedimento disciplinar, não ilidem a infração. 4. O ressarcimento ao cliente é causa atenuante que deve ser reconhecida e, havendo causa agravante, compensam-se de modo a justificar punição pelo mínimo legal previsto. 5. Recurso a que se dá provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar provimento ao recurso da representada, absolvendo-a da imputação e parcial provimento ao recurso do representado, reduzindo a pena imposta, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Pisele do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara e Relator. **RECURSO Nº 2007.08.00610-05 - 02 Volumes/SCA - 1ª Turma.** Rcte.: J.D.M. (Adv.: João David de Mello OAB/SP 51501 e Outra). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e D.O.M. (Adv.: Marcus Vinicius Pereira da Silva OAB/SP 124160 e Outros). Rel.: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. **EMENTA Nº 091/2010/SCA-1ªT.** Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Não conhecimento. As razões do recurso dirigido ao Conselho Federal devem apontar contrariedade à dispositivos do EAOAB, decisões do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e os Provimentos, sob pena de não conhecimento, por ausência dos pressupostos para sua admissibilidade. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Pisele do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.00769-05 - 02 Volumes/SCA - 1ª Turma.** Rctes.: C.T.A. e V.R.A. (Adv.: Carlos Tadeu de Almeida OAB/SP 117691 e Valdete Ronqui de Almeida OAB/SP 83390). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo,

Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e A.C. (Adv.: Vilma Pasto OAB/SP 59102). Rel.: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. **EMENTA Nº 092/2010/SCA-1ªT.** Locupletamento ilícito. Falta ética materializada. Prestação de contas tardia. Decisão unânime. Recurso não conhecido. No caso, não houve arbitrariedade na condenação imposta, mesmo porque restou materializada a infração ética no momento em que o advogado-representado levantou numerário pertencente à sua cliente, sem a devida e regular prestação de contas, sendo inquestionável que a prestação de contas tardia não ilide a infração disciplinar, conforme r. entendimento pacificado no âmbito da OAB. As razões do recurso dirigido ao Conselho Federal devem apontar contrariedade à dispositivos do EAOAB, decisões do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e os Provimentos, sob pena de não conhecimento, por ausência dos pressupostos para sua admissibilidade. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Pisele do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.00819-05 - 05 Volumes/SCA - 1ª Turma.** Rctes.: F.C.B. e D.J.I. (Adv.: Fernanda de Carli Bastos OAB/SP 122606 e Denis Jun Ikeda OAB/SP 199174). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo-Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, D.E.S/C.Ltda. Repte. Legal: A.T.R. (Adv.: Paulo Portella Brasil OAB/SP 191771 e Outros). Rel.: Conselheiro Federal **Hércules Saraiva do Amaral (CE)**. **EMENTA Nº 093/2010/SCA-1ªT.** Decisão que anula o arquivamento liminar de representação disciplinar. Decisão unânime oriunda do Conselho Seccional. Contrariedade à Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Não demonstração. 1. O não atendimento aos pressupostos legais de admissibilidade enseja o não conhecimento do recurso nos termos do art. 75 do Estatuto da Advocacia. 2. Manutenção da decisão unânime do Conselho Seccional de origem em todos os seus termos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso contra decisão do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Pisele do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Hércules Saraiva do Amaral, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.00972-05/SCA - 1ª Turma.** Rctes.: A.C.F.C. e F.C.F.S.M. (Adv.: Ana Cláudia Freires da Costa OAB/PE 18.133 e Francisco Cezar Freitas Sales de Melo OAB/PE 18.144). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e E.L.R. (Adv.: Reginaldo Roberto Medeiros de Souza OAB/PE 13.098 e Outra). Rel.: Conselheiro Federal **Gilberto Pisele do Nascimento (RO)**. **EMENTA Nº 094/2010/SCA-1ªT.** Recurso - Decisão por maioria - Princípio da ampla defesa - Admissibilidade - Improcedência. 1. Constando no acórdão que a decisão recorrida fora fruto de maioria dos votos, mesmo havendo dúvida, deve ser admitido o recurso, com superação da restrição do art. 75 do EOAB, contemplando-se o princípio do amplo direito de defesa. 2. Alegação de sumição de peça de defesa, mas juntada aos autos e devidamente valorada, não configura nulidade. 3. Testemunha impedida de depor pode ser ouvida como informante, cabendo ao julgador a análise e valoração da sua declaração, não configurando, porém, nulidade. 4. Não demonstrada a causa que leve a modificação do julgado, deve ser mantido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Pisele do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara e Relator. **RECURSO Nº 2007.08.01412-05-03 Volumes e 03 Apenso/SCA-1ª Turma.** Rcte.: A.L.L. (Adv.: Edward Ferreira Souza OAB/MG 29368 e Outros). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Augusto Ferreira Souto Filho, Wilson Chaves Barreto, Olinto Caldeira Neto e Carlos Antônio Chaves da Silva. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). Redist.: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC)**. **EMENTA Nº 095/2010/SCA-1ªT.** Embargos de declaração em face de decisão anterior proferida em embargos de declaração. Omissão. Provimento parcial. Caráter integrativo. 1. Decisão que aprecia embargos de declaração e deixa de se manifestar completamente sobre as alegações ali deduzidas, impõe o provimento dos novos embargos de declaração para suprir a omissão, apenas em caráter integrativo, sem qualquer efeito modificativo. 2. Decisão unânime do Conselho Seccional que não incide em qualquer violação das hipóteses do artigo 75 da Lei nº 8.906/1994 impõe o não conhecimento do recurso principal, notadamente porque as razões recursais têm enfoque na rediscussão do conjunto fático-probatório. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para suprir a omissão da decisão que não conheceu o recurso principal, sem qualquer efeito modificativo, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Pisele do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Tito Costa de Oliveira, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.01679-05 - 02 Volumes/SCA - 1ª Turma.** Rcte.: I.M.O. (Adv.: Isac Milagre de Oliveira OAB/SP 49637). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, M.M.V.B. e J.F.B. (Adv.:

Elias Ferreira de Barros OAB/SP 167789 e Outro). Rel.: Conselheiro Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR)**. **EMENTA Nº 096/2010/SCA-1ªT.** Recurso Disciplinar. Preliminar de cerceamento de defesa. Ausência de notificação por correio. Intimação por edital. Conhecimento do endereço comercial do acusado. Ofensa ao direito fundamental à ampla defesa. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido. 1. Por força do art. 5º, LV da CF, impõe-se, em qualquer modalidade de processo de cunho sancionatório, a observância de uma liturgia que possibilite, de um lado, a participação efetiva do acusado na formação da convicção do julgador, e, de outro, o amadurecimento do processo, imprescindível para a confecção de uma decisão materialmente justa. 2. É imprescindível que o advogado acusado seja notificado de toda e qualquer decisão ou despacho prolatados no processo. Do contrário, não há como se admitir que lhe haja sido proporcionada uma participação real, diante da ofensa aos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, consagrados constitucionalmente no art. 5º, LV da Lei Maior. 3. Muito embora o Tribunal de Ética e Disciplina detivesse dados suficientes para proceder à notificação do recorrente por correio, esta se deu na forma editalícia, a qual evidentemente não oferece ao acusado condições adequadas de promover uma defesa ampla. 4. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para anular as decisões do Conselho Seccional e do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, determinando o retorno dos autos à Subseção de Bauru/SP, para a reabertura da fase de instrução e realização de novo julgamento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa para anular os julgamentos proferidos pelo Conselho Seccional e pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, e determinar o retorno dos autos à Subseção de Bauru/SP para a reabertura da fase de instrução e realização de novo julgamento, de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Pisele do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02915-05/SCA - 1ª Turma.** Rcte.: R.S.S'A. (Adv.: Roberto Sérgio Sant'Ana OAB/PR 9.317). Rcto.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Rel.: Conselheiro Federal **Marcus Vinicius Cordeiro (RJ)**. **EMENTA Nº 097/2010/SCA-1ªT.** Recurso que repisa fatos e fundamentos já apreciados pela instância originária, sem indicação do preenchimento dos pressupostos de sua admissibilidade, não pode ser conhecido. Reexame de fatos e provas. Vedação. Decisão unânime de Conselho Seccional. Necessidade de demonstração dos requisitos do art. 75 do Estatuto da OAB. A ausência dos pressupostos autoriza aplicação da norma do art. 140 do Regulamento Geral. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Pisele do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03427-05/SCA - 1ª Turma.** Rcte.: R.N.T.M. (Adv.: Raimundo Nonato Timbó Mesquita OAB/CE 2.648 e Outros). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/Ceará e M.C.S. (Adv.: Ivane Maria Arcaño Paulino OAB/CE 10.494 e Outros). Rel.: Conselheiro Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR)**. **EMENTA Nº 098/2010/SCA-1ªT.** Recurso disciplinar. Decisões anteriores consonantes e unânimes. Não demonstrada na petição recursal presença dos requisitos do art. 75 da Lei nº 8906/94. Não conhecimento da manifestação recursal intentada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso, mantendo a decisão proferida pelo Conselho Seccional do Ceará da Ordem dos Advogados do Brasil, de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Pisele do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.05783-05 - 02 volumes e 01 apenso/SCA - 1ª Turma.** Rcte.: J.S.V.F. (Adv.: Victor Fabiano Pedrosa da Silva Vieira OAB/MG 101.246 e Outros). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, R.F.S., M.F.S. e R.H.S. (Adv.: Tales Lins Eto OAB/MG 64.728 e Outros). Rel.: Conselheiro Federal **Marcus Vinicius Cordeiro (RJ)**. **EMENTA Nº 099/2010/SCA-1ªT.** Recurso que repisa fatos e fundamentos já apreciados pela instância originária, sem indicação do preenchimento dos pressupostos de sua admissibilidade, não pode ser conhecido. Reexame de fatos e provas. Vedação. Decisão unânime de Conselho Seccional. Necessidade de demonstração dos requisitos do art. 75 do Estatuto da OAB. A ausência dos pressupostos autoriza aplicação da norma do art. 140 do Regulamento Geral. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Pisele do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.07513-05/SCA - 1ª Turma.** Rctes.: L.P.M. e S.L.A. (Adv.: Luis Paiva Marques OAB/SP 126.634 e Silvio Luis de Almeida OAB/SP 145.248). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo-Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e C.S.A. (Adv.: Renato de Souza Soares OAB/SP 234.852 e Outra). Rel.: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. **EMENTA Nº 100/2010/SCA-1ªT.** Representação disciplinar. Prescrição da pretensão à punibilidade. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão à punibilidade, pois a regular tramitação de feito ético-disciplinar em desfavor de qualquer das partes (representantes/representada), dar-se-á após 05 (cinco) anos